

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ANALISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023-FMS



ANALISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023-FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.246/2023

Trata-se de análise e resposta à impugnação interposta pela empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, inscrita no **CNPJ Nº 59.717.553/0006-17**, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023-FMS, que tem por objeto *“registro de preços para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Material Penso, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações contidas no anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmsps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro-Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.

23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias útil anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 29 de fevereiro de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 25 de março de 2024, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação, entende-se que a impugnação deve ser conhecida e analisada.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



De forma sucinta, a impugnante alega que seria economicamente mais viável para a Administração Pública do Município de Porto Seguro a separação dos Lotes do PE nº 012/2023-FMS em itens unitários.

Segue alegando que os produtos "fita de glicemia", mencionados nos itens 036 e 037 do edital, foram categorizados juntamente com outros tipos de mercadorias, todavia essas mercadorias não compartilhariam do mesmo processo de fabricação, o que tornaria o agrupamento inadequado, sendo também os componentes constituintes desses produtos diferentes uns dos outros.

Assim, requer a separação dos lotes por itens unitários. É o essencial a ser relatado.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar das razões da impugnação, verificou-se se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes ao objeto, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Dito isto, vejamos como se posicionou a Secretaria responsável ao exarar parecer técnico:

"Primeiro salientar que se justifica a licitação por Lotes, também pelo fato de que os itens reunidos nos Lotes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII foram assim agrupados devido a sua interdependência, os preços dos lotes, podendo-se trabalhar cada item com margens variáveis, visando alcançar economia de escala em decorrência da unificação dos trabalhos, obtendo-se a padronização da qualidade e a garantia dos materiais entregues, de forma que a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada.

Outrossim, justifica-se ainda a contratação por Lote, quando a adjudicação de itens isolados onerar o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

LOTE 01 – MATERIAIS PENSO DIVERSOS

ITENS 36 E 37 – FITA PARA GLICEMIA CAPILAR Resposta: A impugnação SERÁ ACATADA EM PARTE nesse pedido, pois os itens que compõem o lote não possuem os mesmos componentes tecnológicos avançados ou sistemas eletrônicos complexos encontrados nas fitas glicêmicas e nem são materiais que se complementam. Diante do exposto e se mantendo a licitação por lote, sugiro a criação de um lote para fitas e lancetas incluindo os itens 36, 37, 47, 48 e 49 guardando assim compatibilidade entre si, observando-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa."

Como se vê, a licitação por Lotes, no caso em análise, é plenamente justificável, tendo em vista estarem os itens agrupados devido a sua interdependência, não havendo nisso qualquer prejuízo para a Administração Pública que, ao contrário, será beneficiada, inclusive, com a economia de recursos humanos.

Desse modo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital do PE 012/2023-FMS será mantido como está no ponto referente a divisão em Lotes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que **"o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia."**

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Vale trazer, ainda, que nas hipóteses de licitação com diversidade de materiais, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual esta Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Tribunal deixa claro que a divisão racional dos itens em lotes considerando a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, não gera nenhuma irregularidade, vejamos:

“Em verdade, entende o próprio Tribunal de Contas da União a legitimidade da reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, quando os lotes ofertados no presente Pregão Presencial, destinados à aquisição de pneus, câmaras de ar, Protetores de pneus e Serviços (consertos e reformas de pneus) foram divididos, por sua natureza, para entrega parcelada à administração municipal durante todo o ano, sendo impossível afirmar que tal procedimento tenha limitado o número de concorrentes, porquanto a divisão em lotes, por tal forma, é mais consentânea do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



E mais:

“De seu turno, embora as justificativas para o procedimento, não tenham sido apresentadas pela Gestora no Processo Administrativo ou no Termo de Referência, o Edital em exame diz respeito a quatro itens – pneus, câmaras, protetores, e serviços (consertos e reformas de pneus) cujos lotes, de nºs 01 e 04, foram, racionalmente, divididos levando-se em consideração a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, a saber: CÂMARA DE AR e PROTETORES DE PNEUS, PNEUS PARA AUTOMÓVEL PESADO, PNEUS PARA AUTOMÓVEL LEVE e SERVIÇOS (CONSERTOS e REFORMAS DE PNEUS), sendo absolutamente irracional, data vênica, proceder-se à subdivisão em mais lotes.”

Porém, no que se refere aos itens 36 e 37 do Lote 01, a impugnação será acatada, conforme parecer técnico da Secretaria responsável, pois os itens que compõem o lote não possuem os mesmos componentes tecnológicos avançados ou sistemas eletrônicos completos encontrados nas fitas glicêmicas e nem são materiais que se complementam.

Assim, fazendo uso do Princípio da Autotutela, esta Administração entende pela necessidade de readequar o Edital do PE nº 012/2023-FMS no que se refere a reorganizar os Lotes envolvendo os itens impugnados, 36 e 37.

O princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

O Princípio da Autotutela tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, conforme traremos abaixo para corroborar com o alegado:

Lei 9.784/99

Art. 53.

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 346 STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste diapasão, conforme parecer técnico, entende-se que há plena justificativa para a composição do certame em Lotes devendo, contudo, o Edital ser readequado para alinhar determinados itens dos Lotes, como é o caso dos itens 36 e 37 do Lote 1.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, **MULTILASER INDUSTRIAL S.A** porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista estar plenamente justificada para o caso concreto a divisão dos itens por Lote, sendo, contudo, necessária a readequação do Edital quanto aos itens 36 e 37 constantes do Lote 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Assim sendo, tendo em vista que as alterações no instrumento convocatório interferem na formulação das propostas, conforme determinação do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 c/c o artigo 22, do Decreto nº 10.024/2019, nova data, bem como, novo edital serão disponibilizados pelos mesmos meios inicialmente divulgados.

Porto Seguro- Ba, 21 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023